



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir novos limites para as faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. CARLA AYRES)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para instituir novos limites para as faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 81 (oitenta e um) kWh/mês e 180 (cento e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 181 (cento e oitenta e um) kWh/mês e 330 (trezentos e trinta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 330 (trezentos e trinta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

.....
§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido os seguintes artigos à Lei nº 12.212, de 2010:

“Art. 11A As faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) deverão ser ajustadas periodicamente, a cada cinco anos, considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, evolução de consumo e as variações tarifárias, conforme estudo conjunto da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Art. 11B O modelo de tarifação deverá ser regionalizado, permitindo ajustes das faixas de consumo por estado ou região, a fim de refletir as realidades socioeconômicas locais e as diferenças no custo da energia elétrica entre as regiões.

Art. 11C O financiamento da Tarifa Social de Energia Elétrica será assegurado por políticas públicas específicas, com a garantia de que os recursos necessários para a manutenção dos descontos tarifários serão devidamente alocados no orçamento federal, preservando o direito fundamental ao acesso à energia elétrica para as famílias de baixa renda.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e tem como objetivo conceder descontos regressivos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Trata-se de mecanismo de grande valia para os cidadãos brasileiros mais humildes, contribuindo de forma importante no equilíbrio do orçamento familiar e trazendo alívio para a carestia daqueles afligidos pela pobreza.

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, normatizou as faixas de consumo e os respectivos descontos incidentes para as famílias elegíveis à TSEE. Ocorre que, passados mais de 14 anos da promulgação daquele diploma legal, a realidade brasileira sofreu grandes transformações. Em particular, a quantidade e variedade de aparelhos elétricos e eletrônicos que integram a rotina do cidadão cresceram substancialmente, com reflexos diretos no consumo de energia das famílias.

Dados da Empresa de Pesquisa Energética¹ mostram que a média nacional do consumo per capita residencial brasileiro, que era de 43,7 kWh/mês em janeiro de 2010, quando a Lei nº 12.212 foi promulgada, passou para 66,7 kWh/mês em junho de 2014, um crescimento de 52,6%.

Essa simples análise evidencia a enorme defasagem entre as faixas de desconto instituídas na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a realidade atual vivenciada pelo consumidor brasileiro de energia elétrica. Assim, a revisão dessas faixas na mesma proporção do aumento do consumo médio experimentado no período transcorrido desde a data de publicação da Lei não representa uma ampliação do benefício previsto na TSEE, mas tão somente a

¹ Dados disponíveis em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/consumo-de-energia-eletrica>, acessado em 6/8/2024.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

atualização desses valores, com o viés de garantir a manutenção do benefício concedido pelo legislador quatorze anos atrás.

Da mesma forma é importante ressaltar as considerações da Nota Técnica² do Instituto Polis sobre as Faixas de Consumo da TSEE, que aborda o impacto do custo da energia elétrica no orçamento das famílias brasileiras. No cenário pós-pandêmico e diante da guerra no leste europeu, o Brasil enfrenta um período de declínio da renda, alta inflação e aumento da desigualdade. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) inflada por subsídios cruzados e o acionamento de termelétricas durante as sucessivas crises hidroenergéticas têm elevado o custo da energia, especialmente para as populações mais vulneráveis.

Já outro estudo realizado pelo Instituto Pólis (2023), revelou que 53% dos brasileiros das classes D/E destinam metade ou mais de sua renda para pagar contas de luz e gás, e, desse grupo, 60% estão com contas de eletricidade atrasadas, com 30% reduzindo a compra de alimentos para manter as contas em dia. Esse cenário é especialmente alarmante para os 17 milhões de beneficiários da TSEE, dos quais 23% tiveram o fornecimento de energia suspenso por inadimplência em 2023, segundo dados da ANEEL. Essa disparidade de impacto entre as classes sociais reforça a urgência de revisar a estrutura da TSEE, para que a tarifa continue a ser um mecanismo eficaz de justiça social.

Assim , o presente projeto de Lei apresenta a seguintes melhorias:

1. Atualização das Faixas de Consumo:

² Essa Nota Técnica foi elaborada com base, também, em consultorias prestadas por Alex Gugliemoni, Fernando Umbria e Paula Bezerra, no âmbito de proposição de Tarifa Social Justa, e por Letícia Palazzi, Deborah Lima, Diego Moreira, no âmbito de elaboração de indicador multidimensional de pobreza energética para o Brasil, para o Instituto Pólis. Ainda, o trabalho recebeu contribuições importantes e contundentes dos membros da Rede Energia & Comunidades.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

As faixas de consumo foram ajustadas para refletir as necessidades energéticas atuais das famílias brasileiras. A faixa mínima, anteriormente até 30 kWh/mês, foi ampliada para 80 kWh/mês com desconto de 70%, reconhecendo que o patamar anterior não cobre necessidades básicas como iluminação e refrigeração de alimentos.

A faixa intermediária foi ampliada para 81 a 180 kWh/mês, com desconto de 50%, e o limite máximo de 220 kWh/mês passou a 330 kWh/mês, com descontos progressivos de até 20%, em linha com o aumento do consumo médio per capita observado no período. Essas mudanças são necessárias para atender ao consumo médio das regiões mais quentes e vulneráveis do Brasil, como o Norte.

2. Benefícios Específicos para Comunidades Tradicionais:

As famílias indígenas e quilombolas cadastradas no CadÚnico terão direito a desconto de 100% para consumos de até 80 kWh/mês, reconhecendo suas vulnerabilidades específicas e assegurando acesso pleno à eletricidade.

3. Avaliação Periódica e Modelo Regionalizado:

Propõe-se ainda a revisão periódica das faixas de consumo a cada cinco anos, para garantir que a TSEE continue adequada às realidades tarifárias e socioeconômicas. Também é sugerida a regionalização das tarifas, permitindo ajustes conforme as especificidades locais.

4. Sustentabilidade Financeira:

A sustentabilidade do programa será assegurada por meio de políticas públicas e pela alocação de recursos específicos no orçamento federal, garantindo a continuidade do benefício.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 10/10/2024 15:35:16.030 - MESA

PL n.3901/2024

A revisão da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma resposta necessária à atual conjuntura socioeconômica do Brasil. Ao ajustar as faixas de consumo, ampliando a cobertura e adequando os benefícios às necessidades regionais, o projeto busca garantir que as populações mais vulneráveis continuem a ter acesso à energia elétrica de forma justa. Reafirmamos, portanto, a importância de aprovar esta proposta, que visa promover uma política pública mais equitativa e sustentável para as gerações atuais e futuras.

É por essas razões que oferecemos o presente projeto de lei. Nosso texto modifica a redação do artigo 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de revisar os limites das faixas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Certos de que com a medida proposta estaremos trazendo justiça para a população brasileira mais necessitada, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

CARLA AYRES
Deputada Federal PT/SC

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



* C D 2 4 3 1 4 9 6 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212
LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438

FIM DO DOCUMENTO